



À Coordenadoria Legislativa
A/C Angélica Martins Manso

Ofício Administrativo nº

**Ref.: Minuta de Parecer do Projeto de Lei
nº 41/2025**

Assunto: Institui o “Programa Municipal de Atenção Psicossocial”, nas comunidades escolares, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Gilson Pelizaro.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 16 de abril de 2025.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Projeto de Lei nº 41/2025

Ementa: Institui a “Programa Municipal de Atenção Psicossocial” nas comunidades escolares, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Gilson Pelizaro.

**PARECER CONJUNTO
DAS COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER
DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

I - Relatório e objetivos do Projeto:

O Projeto tem por objetivo a instituição de diretrizes voltadas a ações de resolução de conflitos quotidianos vivenciados pelos alunos, pais e responsáveis, professores e profissionais que atuam nas escolas da rede municipal de ensino, com a integração das diversas áreas da educação, assistência social e saúde.

Visa-se ainda, subsidiar a elaboração, o planejamento e a execução de políticas públicas destinadas à comunidade escolar.

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125),

“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Quanto à competência da autoridade, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição de Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Analisando o projeto, verificamos tratar-se da instituição de um “programa”, com diretrizes de implementação, ou seja, normas genéricas.

Sobre a instituição de programas, com normas gerais e abstratas, o Egrégio Tribunal de Justiça, reconhece a legitimidade de iniciativa parlamentar, para legislar neste sentido. Vejamos:

“(…)Acresça-se que não há que se falar em eventual inconstitucionalidade por dispor a referida norma sobre atos concretos de gestão, em suposta ofensa à regra da separação dos poderes, insculpida no artigo 5º da Constituição do Estado e no artigo 2º da Constituição Federal. Ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra “Direito Municipal Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles: “em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2150170-91.2016.8.26.0000 - São Paulo)

Dessa forma, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao mérito o Projeto visa ações para o fortalecimento da autoestima, a garantia do pleno desenvolvimento psicossocial, a prevenção e a erradicação da violência no contexto escolar.

III- Decisão das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e técnicas de redação legislativa.

As Comissões de mérito não verificaram óbices ao projeto.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 16 de abril de 2025.



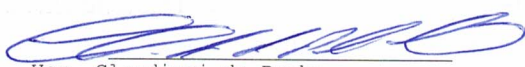
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

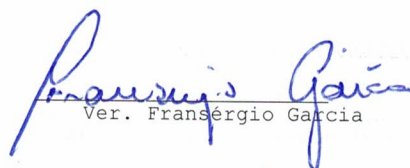
ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



AS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Ver. Claudinei da Rocha

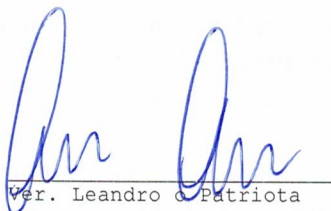

Ver. Fransérgio Garcia

Ver. Zezinho Cabeleireiro


Ver. Lindsay Cardoso


Ver. Kaká

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

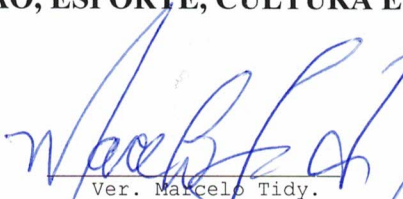

Ver. Leandro Patriota

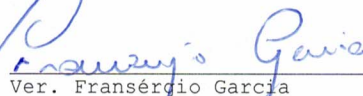
Ver. Zezinho Cabeleireiro


Ver. Marco Garcia

EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

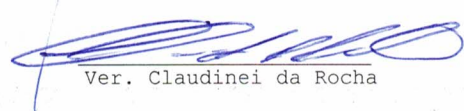
Ver. Marília Martins.


Ver. Marcelo Tidy.


Ver. Fransérgio Garcia

DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE


Ver. Andrea Silva


Ver. Claudinei da Rocha


Ver. Kaká